

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.



Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-197079/2008-000-00-00.5

REQUERENTE : JORCÉLIO ALVES DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de **reclamação correicional**, apresentada por Jorcélio Alves de Souza contra o v. acórdão de fls. 97/99, por meio do qual o Eg. Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto nos autos de reclamação correicional (RC-00068-2008-000-17-00-1).

Ao assim decidir, o Eg. Tribunal Regional manteve decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT e Corregedor Regional, Dr. José Luiz Serafini, que julgou improcedentes os pedidos formulados na aludida reclamação correicional.

Relata o Requerente que, na reclamação correicional ajuizada perante a Eg. Corregedoria Regional, insurgiu-se contra ato do Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Ricardo Menezes da Silva, praticado na audiência realizada em 12/3/2008, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00059-2008-013-17-00-0.

Argumenta o Requerente, Autor da referida ação trabalhista, que o aludido magistrado subverteu a boa ordem processual, porquanto se teria recusado a registrar em ata protestos formulados em relação às seguintes condutas adotadas em Juízo:

- 1) o recebimento das informações prestadas na primeira audiência como aditamento à petição inicial da reclamação trabalhista, mesmo contra a manifesta vontade do Reclamante;
- 2) o adiamento da audiência; e
- 3) a não-aplicação dos efeitos da revelia à Primeira Reclamada.

No particular, o Requerente sustenta que, na hipótese de a petição inicial revelar-se inepta, deve o juiz determinar a extinção do processo quanto ao pedido mal formalizado. Não lhe caberia, pois, exercer os poderes de que se encontra investido para "receber aditamento, de ofício, contra a vontade da parte reclamante, adiando a audiência, também contra a vontade de parte, de modo a provocar o indeferimento da aplicação de revelia à reclamada regularmente citada e ausente à audiência". Tal situação configuraria "fato por demais TEMERÁRIO E SUBVERSIVO À BOA ORDEM PROCESSUAL." (sic) (fl. 6).

Aduz, ainda, que o Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, ao prestar informações ao Exmo. Sr. Corregedor Regional, pertinentes à reclamação correicional nº 00068-2008-000-17-00-1, teria adotado postura "incompatível com o exercício da Judicatura" (fl. 8), dirigindo-se de forma não respeitosa ao advogado da parte, sobretudo ao supostamente pretender divulgar o conteúdo de tais informações em "outdoors, panfletos e murais", para que sejam observadas por outros advogados militantes da Justiça do Trabalho.

Por tais razões, segundo o Requerente, o Eg. Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região, ao negar provimento ao agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional nº TRT-RC-00068-2008-000-17-00-1, acabou por endossar tumulto processual perpetrado no âmbito da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória.

Ao final, requer, liminarmente, a adoção das seguintes providências:

a) declaração de nulidade dos atos processuais praticados na audiência realizada em 12/3/2008, nos autos da reclamação trabalhista nº 00059-2008-013-17-00-7;

b) aplicação dos efeitos da revelia à Primeira Reclamada na aludida ação trabalhista e conclusão dos autos ao Juiz para prolação de sentença; e

c) determinação para que o Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória abstenha-se de "enviar mensagem eletrônica a todos os advogados que conhece; fixá-las nos corredores das faculdades; colocá-las em outdoors; distribuir panfletos nos sinais de trânsito próximos ao prédio onde se situam as Varas do Trabalho" (fl. 11).

Sucessivamente, requer que se expeça determinação para o registro, em ata, dos protestos feitos em audiência, do seguinte modo: "protestos do reclamante quanto ao recebimento das informações prestadas como razões de aditamento, de ofício; registro de protestos do reclamante quanto ao adiamento da audiência, também de ofício, e registro de protestos do reclamante quanto ao indeferimento da aplicação à 1ª reclamada, regularmente citada e ausente à audiência, dos efeitos da revelia" (fl. 11).

É o relatório. DECIDO.

De um lado, incontestável a irrecorribilidade do ato ora impugnado, ante a inexistência de recurso contra o v. acórdão do Tribunal Pleno do Eg. TRT da 17ª Região que julgou o agravo regimental em reclamação correicional.

De outro lado, entendo que, ao menos parcialmente, a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, o v. acórdão ora impugnado, ao simplesmente negar provimento ao agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional ajuizada perante a Corregedoria Regional em face do Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, manteve o potencial lesivo dos atos praticados pelo aludido magistrado na condução do processo referente à ação trabalhista nº 00059-2008-013-17-00-7.

Daí exsurge nítido, a meu ver, o justificado receio de dano de difícil reparação, a que cumpre a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pôr cobro.

Senão, vejamos.

A documentação carreada aos autos permite concluir que, em audiência realizada no dia 12/3/2008, nos autos da reclamação trabalhista nº 00059-2008-013-17-00-7, o Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Ricardo Menezes da Silva, negou-se a registrar requerimento de protestos do ora Requerente, manifestando-se nos seguintes termos:

"[...] O juízo verifica que a causa de pedir inserta no item 2 é obscura, na medida em que não há qualquer informação sobre a periodicidade do trabalho, especialmente com menção aos dias em que ocorriam e existência ou não de folgas; além do mais, a inicial se refere ao adicional de 100% para pagamento da sobrejornada, não se fazendo acompanhar de qualquer instrumento normativo ou motivos que justifiquem o tal acréscimo.

Instado a esclarecer, o Reclamante disse que a jornada era de 12 horas de trabalho, seguidas de 36 de descanso; acresce que o adicional de 100% era o praticado pela Reclamada.

Porque o fato inova substancialmente à causa de pedir, recebo a informação prestada como aditamento à inicial, sendo indispensável a reabertura do quinquídio para defesa.

Cite-se a 1ª Reclamada, com cópia desta ata.

O Reclamante requer que se aplique à 1ª Reclamada os efeitos da revelia, que por motivos óbvios é rejeitado." (fl. 51)

Tal conduta rendeu ensejo ao ajuizamento de reclamação correicional perante a Corregedoria Regional (RC nº 00068-2008-000-17-00-1).

Em um primeiro momento, o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 17ª Região e Corregedor Regional, Dr. José Luiz Serafini, indeferiu o pedido liminar formulado na aludida reclamação correicional. Na mesma assentada, determinou a Autoridade então requerida que prestasse as informações de praxe, para julgamento do mérito da correição parcial (fl. 55).

Em atenção a tal determinação, o Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Ricardo Menezes Silva, a pretexto de prestar informações nos autos da reclamação correicional, encaminhou à Corregedoria Regional o Ofício nº 252/2008, em que assim conclui:

(...) Para tal finalidade, em pleno exercício de cidadania judiciária (a expressão é nova!), **penso em estender o teor das informações aqui prestadas ao Excelentíssimo Juiz Corregedor, divulgando-as para outros. Estou propenso a enviar mensagem eletrônica a todos os advogados que conheço; fixá-las-ia nos corredores das faculdades; colocá-las-ia em outdoors; distribuiria panfletos nos sinais de trânsito próximos ao prédio onde se situam as Varas do Trabalho... seria atitude pequena, dada a singularidade e solidão da fonte, mas já seria alguma coisa construtiva.**" (fls. 59/64; grifo nosso)

Após recebidas as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, o Exmo. Sr. Corregedor Regional, Dr. José Luiz Serafini, mediante a v. decisão de fls. 78/79, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação correicional nº 00068-2008-000-17-00-1.

A aludida decisão desafiou a interposição de agravo regimental, ao qual o Eg. Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região negou provimento, por meio do v. acórdão de fls. 97/99.

Daí a presente reclamação correicional.

A meu ver, de fato, o teor das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz da 13ª Vara do Trabalho ao Exmo. Sr. Corregedor Regional mereceria, no mínimo, alguma observação por parte do Exmo. Corregedor Regional, a quem incumbe velar pela boa conduta dos Juizes de primeiro grau.

É patente que a manifestação do Exmo. Sr. Ricardo Menezes da Silva, nos autos da reclamação correicional nº 00068-2008-000-17-00-1, reveste-se de cunho intensamente depreciativo da qualificação técnica do representante legal do ora Requerente, agravado em face da declarada intenção de divulgação das impressões pessoais e subjetivas do magistrado à comunidade jurídica local.

Tal comportamento afigura-se-me plenamente passível de gerar dano de difícil reparação não só ao ora Requerente, Autor da ação trabalhista, e a seu advogado, sujeito passivo direto do eventual constrangimento decorrente da concretização das intenções do aludido magistrado, como também à própria União, em eventual ação por danos morais.

Nesse sentido, inclusive, o registro do d. representante do Ministério Público do Trabalho, nos autos da reclamação correicional nº 00068-2008-000-17-00-1, por ocasião da emissão de parecer em face do agravo regimental interposto pelo ora Requerente:

"Registre-se, ainda, que esperamos que o Excelentíssimo Juiz da 13ª Vara do Trabalho, Dr. Ricardo Menezes Silva, não faça a ampla divulgação de suas informações, como prometido e, se o fizer, caberá à parte prejudicada buscar as reparações que entender cabíveis." (fl. 93)

De sorte que a completa omissão, quer da Corregedoria Regional, quer do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região, no que toca à adoção de qualquer providência tendente a coibir eventual difusão, perante a comunidade jurídica local, do conteúdo intensamente pejorativo do Ofício nº 252/2008 (fls. 59/64), acabou por reforçar a conduta temerária e desvestida de imparcialidade perpetrada pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória.

Por fim, entendo que a questão relativa à eventual nulidade da audiência de fl. 51, em decorrência da ausência de registro de protestos do ora Requerente contra o recebimento de suas declarações como aditamento da inicial, bem como pela não-aplicação de revelia à Primeira Reclamada, consubstanciaria, quando muito, error in procedendo, não causador, por si só, de tumulto processual.

O entendimento adotado pelo Exmo. Sr. Juiz condutor do processo, no particular, traduz o exercício de atividade tipicamente jurisdicional, sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir, até porque passível de reexame no âmbito do TRT mediante a interposição de recurso próprio nos autos do processo principal, a teor do que dispõe o artigo 795, caput, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **defiro parcialmente** a liminar requerida na presente reclamação correicional unicamente para determinar ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Ricardo Menezes da Silva, que se abstenha de dar publicidade às informações de fls. 59/64, conforme pretendido.

Providencie o Requerente a autenticação das peças de fls. 14/58, 65/77, 80/90, 94/96 e 101 dos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Vitória, Dr. Ricardo Menezes da Silva, e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini, solicitando-se-lhe que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se, a fim de que conste, como Requerido, Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região.

Exclua-se da capa dos autos a indicação de Terceiros Interessados.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

De Fortaleza para Brasília, 6 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197198/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : ARGEU MAZZINI FILHO
 ADOGADO : DR. ARGEU MAZZINI FILHO
 REQUERIDA : COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Argeu Mazzini Filho, postulando em causa própria, em face da "Comissão de Concurso da 1ª prova (múltipla escolha), do TRT da 3ª Região, Desembargador José Eduardo de Rezende Chaves Júnior, Desembargadora Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt e Representante da OAB, Dr. André Schmidt de Brito, e também contra a Comissão Central".

Segundo alega o Requerente, fora equivocadamente reprovado na 1ª etapa de concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto da 3ª Região, em virtude de suposto erro no respectivo gabarito.

Sustenta que, por essa razão, impetrou mandado de segurança no âmbito do TRT da 3ª Região (processo nº 00514-2008-000-03-00-4), com pedido liminar, objetivando participar da 2ª etapa do certame, ocorrida em 18 de maio de 2008.

Argumenta, ainda, que a petição inicial da ação mandamental foi liminarmente indeferida, o que desafiou a interposição de agravo regimental, a que se negou provimento, e ulterior recurso ordinário, supostamente ainda não "processado".

Registra, ainda, que a prova de sentença ocorrerá em 17 de agosto próximo, razão pela qual, em tese, busca a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A partir de então, o Requerente passa a reproduzir o teor de diversas questões supostamente constantes da prova aplicada na 1ª fase do certame, alegando, também, que detém o direito líquido e certo à "correta interpretação das questões".

Por fim, requer, em caráter liminar, que esta Corregedoria-Geral determine, "ao Tribunal 'a quo', 'inaudita altera pars', que elabore uma 2ª prova escrita ao requerente, pois não pode o mesmo ficar ao alvêdrio de um gabarito totalmente furado e às delongas de um processo, pois o concurso está em andamento".

Pleiteia, ainda, que "seja julgada procedente a reclamação correicional, revigorando a liminar anteriormente concedida, e determinando o processamento do 'mandamus' impetrado". (fl. 7)

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reputo inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação precisa, na petição inicial, da decisão impugnada e de quem emana. Tal circunstância inviabiliza, inclusive, a aferição da tempestividade da presente medida.

Ademais, o Requerente, aparentemente, não se insurge contra ato de Tribunal Regional, de seu Presidente ou Juiz, no tocante a um processo específico.

No particular, não obstante aluda ao trâmite de mandado de segurança impetrado no âmbito do TRT da 3ª Região, em nenhum momento demonstra a pretensão de impugnar qualquer ato praticado no processo referente à aludida ação mandamental.

Ao contrário, o inconformismo explicitado na petição inicial da reclamação correicional parece dirigir-se unicamente à Comissão Organizadora de concurso público para magistratura trabalhista, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Assim, porque não impugna especificamente ato praticado por Tribunal Regional, seu Presidente ou Juizes de 2º Grau, afigura-se-me também incabível a presente reclamação correicional.

Afora isso, a petição inicial ressente-se de autenticação das peças que a compõem ou de declaração de sua autenticidade, a teor do disposto no inciso I e no § 2º do artigo 14 do RICGJT.

Avulta, assim, a inaptidão formal da petição inicial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

De Fortaleza para Brasília, 6 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-194836/2008-000-00-01

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROSPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROSPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEROESPACIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

DESPACHO

Conforme se verifica de fls. 729/732 o Exmo. Sr. Ministro Presidente deste C. Tribunal, nos estritos termos do art. 35, XXX, do Regimento Interno do TST examinou o pedido liminar, deferindo-o.

Saliente-se, desde logo, que este Relator havia determinado à fls. 420/422 a autenticação das peças que formam a presente, já que irregular àquela altura a formação do processo, razão pela qual foi indeferida a liminar, já que impossível o exame do pedido, em razão da irregularidade.

Cumprida a determinação com a juntada das peças devidamente autenticadas, renovou a autora o pedido de liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

Diante do recesso forense, em cumprimento à norma regimental já referida, foram os autos remetidos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, que tem como encargo a apreciação de pedidos de liminar em ações cautelares.

Deferida a medida liminar (fls. 732), foi determinada a notificação do Réu para contestar o pedido, encontrando-se a resposta às fls.737/753, com pedido de revogação da liminar deferida.

Diga-se desde logo que na presente ação cautelar incidental discute-se exclusivamente o pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, daí porque nada pode ser examinado neste feito com relação ao acerto ou não da r. decisão regional recorrida, bem como não há como adentrar no exame da representação da categoria pelos sindicatos litigantes e questões daí decorrentes, pois estranhas aos limites da ação cautelar, como busca a defesa.

Por outro lado, como foi dito, o indeferimento inicial da liminar deu-se por defeito de formação do processo, o que postergou seu exame no mérito.

Não há "interferência da Presidência do Tribunal", como alegado, mas cumprimento de norma regimental, rejeitando-se as alegações que possam sugerir eventual irregularidade procedimental.

E quanto ao mérito da medida liminar concedida, que apenas dá efeito suspensivo ao recurso de revista, tem inteiro acerto a decisão ora contestada.

Isso porque se limita a dar efeito suspensivo ao recurso de revista, o que preserva a vigência de convenção coletiva em vigor.

Não há consideração alguma a respeito da legitimidade do sindicato autor, nem tampouco de irregularidade procedimental na tramitação regional de origem, matérias que serão objeto de exame no eventual conhecimento do recurso de revista interposto, fato este, igualmente, que só poderá ser apreciado no momento e pela via adequada.

Eis por que mantenho a medida liminar deferida.

Dê-se ciência às partes, para que digam sobre eventuais outras provas, especificando-as em caso positivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Ministro PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-137/2006-037-03-40.2

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante também não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI-684/2007-000-15-40.7

AGRAVANTE : ADRIANO MOLINARI FRITOLI
ADVOGADO : DR. ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI
AGRAVADO : MEX LIVRARIA E POSTAGENS LTDA. - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1/2007-028-03-40.2

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALLES DINIZ LARA
AGRAVADO : ALEXANDRE APARECIDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT proferidos em recurso ordinário e embargos de declaração; inteiro teor da petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2/2007-021-21-40.4

AGRAVANTE : POTIPORÁ AQUACULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
AGRAVADO : ROSELITO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Valéria Carvalho de Lucena) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3/2003-078-03-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO CÉLIO GROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA
AGRAVADO : ADRIANO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ENNIO GUILHERMINO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/12/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/1/2008 (em razão do recesso forense), findando em 14/1/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/1/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-6/2007-016-20-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA MENDONÇA
AGRAVADO : ANGELA CHRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7/2007-070-03-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO : LUCIANA FREIRE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
 AGRAVADO : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-655-09-40.7

AGRAVANTE : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
 AGRAVADO : ROSELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/11/2007, findando em 19/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-11/2007-007-08-40.0

AGRAVANTE : JOÃO MATIAS DE SALES NETO
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13/2006-666-09-40.9

AGRAVANTE : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINHEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13/2007-012-08-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ANJOS DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO : BONIFÁCIO CARVALHO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-15/2007-122-06-40.0

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
 AGRAVADO : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-15/2007-122-06-41.2

AGRAVANTE : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PAULA PESSOA SERAPHIM
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 34, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Renato de Paula Pessoa Seraphim, foi firmado em 10-08-2006, anterior, portanto, à procuração de fl. 33, datada de 19-09-2006, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-007-04-40.2

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
 AGRAVADO : MAURÍCIO ANTUNES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PIPPI DA SILVA
 AGRAVADO : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS
 AGRAVADO : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-19/2005-012-10-40.9

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD)
 PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
 AGRAVADO : NATALINA MARIA DE JESUS LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-19/2007-026-01-40.2

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : MARIA CÍCERA TORRES
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, a parte não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20/2007-101-03-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO OTÁVIO DA SILVA PASSOS
 ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da procuração da agravada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-23/2007-009-08-40.7

AGRAVANTE : MANOELITO BORGES SARMAHNO
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-24/2007-002-23-40.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. GRASIELA ELISIANE GANZER
 AGRAVADO : SUZELY MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dr. Grasiela Elisiane Ganzer, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-24/2007-003-24-40.6

AGRAVANTE : ROSEMARYRE MALHORQUIM FERREIRA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-226-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : PAULA ROBERTA MACHADO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26/2007-018-03-40.9

AGRAVANTE : CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - CEMES
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
 AGRAVADO : EDIMEIA MARIA RIBEIRO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 941/955 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-27/2005-012-01-40.4

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
 AGRAVADO : FERNANDA DAS CHAGAS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-27/2007-019-03-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA. - SOBRAPE
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
 AGRAVADO : RODRIGO SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-28/2004-049-01-40.4

AGRAVANTE : **TRANSEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : **ROBERTO WAGNER DOS SANTOS**
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a agravante também não providenciou as cópias da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão do TRT, peças de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-104-22-40.3

AGRAVANTE : **SERRANA MOTOS SUL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : **FRANCISCO DELAMARES FORTES DE MEDEIROS**
 ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-29/2007-020-10-40.0

AGRAVANTE : **CAIO SOARES**
 ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-32/2006-102-22-40.4

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO**
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : **VALQUÍRIA PEREIRA DE JESUS**
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-32/2007-094-03-40.9

AGRAVANTE : **ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
 AGRAVADO : **ALAÉRCIO DA CONCEIÇÃO LINHARES**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2008, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-33/2007-027-01-40.2

AGRAVANTE : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : **CLÁUDIO ROBERTO PAES DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-38/2007-121-08-40.7

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO : **MAURO NAZARENO SANTOS LOUREIRO**
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADO : **B M SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-39/2005-073-01-40.9

AGRAVANTE : **RUI COUTINHO RIBEIRO**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
 PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-39/2007-102-10-40.2

AGRAVANTE : **PAULINO JORGE DE ALBUQUERQUE**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUSA BARROSO
 AGRAVADO : **GCR - GENIVALDO CLARET ROSSI & CIA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-41/2007-100-03-40.7

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO : ALVIMAR DE SOUZA ELEUTÉRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-42/2006-035-01-40.7

AGRAVANTE : BCP S.A.
 ADVOGADO : DR. RENZE LAGE GOMES
 AGRAVADO : ANDREA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO : CAMARGO VIEIRA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIMÁRIO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Renze Lage Gomes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-44/2005-026-01-40.4

AGRAVANTE : QUANTUM INTERNACIONAL DE CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO
 AGRAVANTE : CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. PROSERVICE
 ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
 AGRAVADO : TATIANA TAÍS DE ALMEIDA HAZONANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO F. SALGADO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-45/2001-055-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSE MAURÍCIO DEODATO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-11-2007, findando em 16-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-46/2006-044-02-40.0

AGRAVANTE : ANA LÚCIA VIEIRA GARBINI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA
 AGRAVADO : REDECARD S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
 AGRAVADO : RESOURCE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA GONÇALVES SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-47/2004-050-02-40.5

AGRAVANTE : WILSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA
 AGRAVADO : CARVOARIA SACY LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-48/2003-007-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA
 AGRAVADO : RENEIDA VELLOSO DA ROCHA VIDAL
 ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-50/2006-012-12-40.0

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 AGRAVADO : MARILENE VERLINDRO DRUN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Vinícius Ziemann, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte agravante também não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-AIRR-52/2007-002-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 65/66 e 188). No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes à advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração que concedeu poderes à advogada substabelecida da subscritora do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-53/2005-225-01-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : MILENE SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a cópia do acórdão dos embargos de declaração encontra-se sem a devida assinatura.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-56/2003-102-22-41.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : MARIA DA PAZ FRANÇA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-57/2006-058-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : VALDEREZ MARCIEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT proferido em agravo de petição e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-69/2007-065-03-40.1

AGRAVANTE : CONSTRUTORA DHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINDOMAR DE SOUZA
 AGRAVADO : ADELINO DONIZETTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANESSA DE SOUSA GUIMARÃES
 AGRAVADO : APARECIDA MARIA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANESSA DE SOUSA GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-74/2004-025-12-40.3

AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA MARGARIDA TOMAZINI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-74/2006-031-01-40.7

AGRAVANTE : AIRTON MOLINA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-75/2005-007-03-41.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : MAGALLY MIRANDA ALEIXO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-75/2007-058-19-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : ADEILSON GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-76/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-76/2006-086-24-40.9

AGRAVANTE : A3A INFORMATICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THAIS PEREIRA RIHL
 AGRAVADO : JAILSON NUNES JARDIM
 ADVOGADO : DR. VALCÍLIO CARLOS JONASSON
 AGRAVADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido em embargos de declaração e respectiva certidão de publicação (conforme depreende-se das razões do recurso de revista (fl. 71) e da data da publicação do acórdão certificada no despacho denegatório). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-79/2007-020-13-40.1

AGRAVANTE : ODON FRANCISCO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-82/2007-005-17-40.0

AGRAVANTE : VALMIR DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS - SILOTEC
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
 AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
 AGRAVADO : ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO
 AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
 AGRAVADO : KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-85/2007-668-09-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
 AGRAVADO : VILMA MARIA POSSENTI REPA
 ADVOGADO : DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/11/2007, sexta-feira (fl. 355); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/11/2007, findando em 27/11/2007 (prazo em dobro); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-86/2005-017-01-40.4

AGRAVANTE : WALMIR FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA GOMES S. MOTTA
 AGRAVADO : RODVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Tatiana Gomes S. Motta, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que padece do mesmo vício à subscritora do recurso de revista, uma vez que não possui instrumento procuratório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-86/2007-641-04-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
 ADVOGADO : DR. CHARLES V. SCHNEIDER
 AGRAVADO : VERA MARLENE KLUGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Além disso, a parte agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-88/2006-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : ROSA MARIA RAMOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-88/2007-134-03-40.8

AGRAVANTE : RODOBAN SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : CARLÚCIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
 AGRAVADO : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JURANDI GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (48). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que padece do mesmo vício o subscritor do recurso de revista, uma vez que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-93/2001-102-22-41.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : ELZA PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-95/1999-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : OLIVANO FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SIDNEIA ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 372). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-96/2006-264-01-40.4

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE CASTELO BRANCO
 AGRAVADO : ELIO PADILHA
 ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-98/2002-063-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVET-CHI
 AGRAVADO : EDINA RAMOS
 ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-99/2007-003-03-40.1

AGRAVANTE : SHERLE NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-99/2007-004-20-40.5

AGRAVANTE : FASTMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
 AGRAVADO : MANOELITO DA SILVA ACIOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO BARRETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-105/2004-301-01-40.0

AGRAVANTE : BILL'S BURGER COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : ISABEL GRANJA REIS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERASSER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-105/2007-137-03-40.6

AGRAVANTE : ADAUTO FERNANDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
 AGRAVADO : ROGÉRIO BURGARELLI PUNGIRUM
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo. O despacho agravado foi publicado em 23-10-2007, (fl. 27) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2007, findando em 31-10-2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabe agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, desde modo, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-107/2007-016-15-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO ARANHA
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR
AGRAVADO : ALTEVIR DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : RECICLA COMÉRCIO DE LIXO RECICLÁVEL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-109/2004-069-01-40.9

AGRAVANTE : CNT RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO
AGRAVADO : TEONAS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/9/2007, findando em 2/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Vale acrescentar que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-110/2006-104-04-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI
ADVOGADO : DR. PATRICK FARIAS PEREIRA
AGRAVADO : NEI FERNANDO FURTADO GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - CO-OMTAU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-113/2007-011-17-40.5

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO : ADENILSON CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-116/2007-002-24-40.0

AGRAVANTE : ELISÂNGELA CRISTINA ANTONIO COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. SULEIMAR SOUSA SCHROEDER ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 40/42 está incompleto. Falta-lhe a última folha em que consta o nome e assinatura do Juiz prolator. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-118/2005-461-05-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. COOLABOR
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-119/2004-067-03-40.0

AGRAVANTE : MARLENE MARY VOLPI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIO TAVARES DE AVELAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-123/2003-078-02-40.7

AGRAVANTE : AMPLACON - IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO : HOMERO MANCINI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARQUES GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-123/2004-482-01-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : DR. MARIA CLARA GALIZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BRUNO MACHADO PACHECO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-AIRR-128/2006-101-15-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : ANDERSON APARECIDO GEORGETTI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAURO MARCOS
 ADOVADO : AURORA ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Mauro Marcos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-130/2007-005-10-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO ALVES DA CUNHA
 ADOVADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-130/2007-022-09-40.0

AGRAVANTE : ALEXSANDER CEZARINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA
 AGRAVADO : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-136/2003-054-01-40.1

AGRAVANTE : HENRY HOYER DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. FREDERICO DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO : ARMINDO PARANHOS DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-279/2006-027-01-40.3

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
 AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA RAMOS
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
 AGRAVADO : SEPROF SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-141/2005-085-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
 AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-145/2007-801-04-40.0

AGRAVANTE : PAULO WALDIR LUDWIG
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AGRAVADO : GENI COU TO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. MARCELO SOUZA LUZARDO
 AGRAVADO : MARCELO SOUZA LUZARDO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-147/2005-066-02-40.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE DA GRAÇA
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
 AGRAVADO : LUÍS INÁCIO DA CUNHA
 ADOVADO : DR. ERICK WESLEY SPAZZAPAN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-149/2006-074-01-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LONGO DE SOUZA
 AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO JORGE FRAGATA DE MORAIS COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-149/2007-066-03-40.3

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
 ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA AMARAL
 AGRAVADO : RENATA ALVES COSTA AFONSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, pois na cópia faltam trecho da parte inferior, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-150/2006-022-24-40.8

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO : WANE FERNANDES DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-154/2006-342-01-40.0

AGRAVANTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-156/2003-122-15-40.0

AGRAVANTE : AJAX - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO : ILMA DE FÁTIMA ESTEVAM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-09-2007, findando em 01-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-341-01-40.2

AGRAVANTE : DILSON DANIEL NUNES
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-001-24-40.5

AGRAVANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 AGRAVADO : VALDIR DE LIMA FROES
 ADVOGADO : DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-025-09-40.0

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI
 AGRAVADO : VAGNER DOS SANTOS CARDOZO
 AGRAVADO : PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 AGRAVADO : GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-159/2006-102-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JAIR XAVIER MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
 AGRAVADO : LUZMATEL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2007-106-03-41.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : ADENILDE DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCIO VIANA
 AGRAVADO : MARIA NEUZA MONTEIRO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 28 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2007-251-18-40.3

AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA AIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DA SILVA CAMPOS DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCO LUCINEUDO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-165/2006-027-01-40.3

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WELLINGTON PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO : PONTEX TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/11/2007, findando em 16/11/2007, tendo em vista a ocorrência de feriado nacional no dia 15/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-169/2007-009-19-40.2

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ ESPERIDIÃO
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES
AGRAVADO : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-169/2007-019-03-40.7

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-174/2005-331-02-40.1

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
AGRAVADO : SILVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Iara dos Santos Peniche, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-175/2006-022-04-40.0

AGRAVANTE : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO : RAFAEL ANTUNES OURIQUES
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO : IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
AGRAVADO : GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, também a procuração do segundo agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-177/2007-009-06-40.0

AGRAVANTE : ZONA SUL DIAGNÓSTICO LTDA. (HOSPITAL RESIDÊNCIA)
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : CRISTIANE CARLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-178/2006-025-09-40.6

AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA DE ANDRADE PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO : MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-181/2007-024-03-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : CÍCERA RITA FRANCISCA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-183/2006-089-09-40.8

AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ BESEL
 AGRAVADO : EDVALDO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, a agravante também não providenciou o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-191/2007-007-13-40.2

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO : ADARLAN DOS SANTOS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-194/2005-262-01-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : ALEX DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-003-24-40.0

AGRAVANTE : ASTRID PANTOJA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE- AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-196/2007-076-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
 AGRAVADO : RIVELINO ADRIANO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-197/2007-312-06-40.8

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
 AGRAVADO : ABRHÃO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA
 AGRAVADO : POLYSOL INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-198/2007-019-03-40.9

AGRAVANTE : SOPERIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AMIR TADEU EL AOUAR
 AGRAVADO : MÁRCIA SEVERINO
 ADVOGADA : DRA. FELICISSIMA FRANCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/10/2007, findando em 25/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-207/2007-771-04-40.6

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO : ORIENTINA MENDONÇA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-208/2007-058-19-40.1

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SITRÂNIA PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LAMARX MENDES COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2007, findando em 08-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-212/2007-012-18-40.8

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : ADRIANA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NOLETO CAIXETA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimentos. No entanto, não consta dos autos o inteiro teor das procurações concedendo poderes ao advogados substabelecetes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-212/2007-113-03-40.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
 AGRAVADO : CRISTIANE DE NAZARÉ FREITAS COSTA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante também não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecete do subscritor do recurso de revista. Peça de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-008-10-40.8

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : GILSON GUEDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Drs. Ana Carolina Martins Severo de Almeida e Igor Banquette Severo, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimentos, fls. 7, 56 e 77. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecetes, Drs. João Tadeu Severo de Almeida Neto e Fábio José Gomes Aguiar. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-220/1994-062-01-40.8

AGRAVANTE : DJALMA FURTADO DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-220/2007-106-08-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTANHAL
 PROCURADOR : DR. STELLIO JOSÉ CARDOSO MELO
 AGRAVADO : ELISEU LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-222/2007-081-01-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : ALINE ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 149). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-007-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ROMILSON MARCELINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-11-2007, findando em 19-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-228/2002-021-02-40.4

AGRAVANTE : GUILHERME JACOB
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
 AGRAVADO : DOLCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
 AGRAVADO : VALQUÍRIA INÁCIO DE SOUZA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-654-09-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ PASTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-233/2006-027-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
AGRAVADO : JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-064-01-40.2

AGRAVANTE : PAULO CESAR SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/1/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/1/2008, findando em 6/2/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/2/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-238/2007-111-14-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : ANDRÉIA VIDIGAL
ADVOGADO : DR. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-239/2006-044-15-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO : IVONE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-239/2006-056-24-40.1

AGRAVANTE : HELIO GUALBERTO NERES
ADVOGADO : DR. CIRILO RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : PAPACOSTA JÚNIOR & MARCELO ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-239/2007-007-10-40.9

AGRAVANTE : RAIMUNDO BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-240/2006-012-10-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. CAMILA DIAS MARQUES
AGRAVADO : ERICA CORRÊA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-057-01-40.0

AGRAVANTE : HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : KELLY CRISTINA LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-242/2002-322-01-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : SÉRGIO GOUVEIA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA
 AGRAVADO : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-243/2004-058-01-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JAQUELINE DE JESUS MELO
 ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogadas, Dras. Anna Beatriz França Pinto Batista e Ana Paula dos Santos Bento, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fls. 177/178. O advogado substabelecente, Dr. Douglas Fernandes Júnior, recebeu poderes através do substabelecimento de fl. 180. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Roberto Domingues Brandão. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-243/2004-058-01-41.9

AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO : JAQUELINE DE JESUS MELO
 ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Cláudia Vaz Ximenes e Nelson Osmar Monteiro Guimarães, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-243/2007-084-02-40.0

AGRAVANTE : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : MILTON CLEMENTE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANGELO TADAO KAWAZOI
 AGRAVADO : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas, subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais e Dra. Emilene Rodrigues, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante também não providenciou a cópia da procuração das subscritoras do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-243/2007-084-02-41.2

AGRAVANTE : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : MILTON CLEMENTE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANGELO TADAO KAWAZOI
 AGRAVADO : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas, subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais e Dra. Emilene Rodrigues, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante também não providenciou a cópia da procuração das subscritoras do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-244/2006-051-01-40.8

AGRAVANTE : JOEL DE ARAÚJO LOPES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CLEMENTE DANTAS SANTOS
 AGRAVADO : ALISSON ALVES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA MANHÃES
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-246/2006-011-03-40.7

AGRAVANTE : KÊNIA MARA DIAS
 ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
 AGRAVADO : RICARDO JUDGE CARDOSO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : TALENTO PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TERRA DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2008, findando em 14-01-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31-01-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-247/2007-001-18-40.3

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PETRAGLIA
 AGRAVADO : VALDIONIR COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leonardo Petraglia, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-248/2007-012-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : ARRENILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIANO LOPO MONT'ALVÃO NETO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-249/2000-342-01-40.9

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO : JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-249/2007-009-06-40.9

AGRAVANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ AQUINO
AGRAVADO : AÍLTON JOSÉ VIEIRA DA CRUZ PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-249/2007-019-10-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO NASCIMENTO COELHO
AGRAVADO : MARCO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-251/2003-063-01-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : VALÉRIO CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Kelly Nery Ferreira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-254/2007-008-13-40.7

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : UMBERTO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/11/2007, findando em 30/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista trasladada o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-257/2006-076-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO : LEILA HADDAD CALEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-099-03-40.5

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO : TARCISIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MATOS AMARAL
AGRAVADO : DEF - DINIZ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO : SONIA PEPE LEÃO E OUTRO

DESPACHO

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui mandato válido nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 79, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, foi firmado em 3/3/2004, anterior, portanto, à procuração de fl. 78, datada de 14/4/2004, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-259/2007-138-03-40.4

AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO DOS REIS LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : WUDSON FLÁVIO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DIAS RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-262/1999-253-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. RODRIGO LOPES GAI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-262/2005-104-15-40.3

AGRAVANTE : PRISCILA ISABEL FERREIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA
 ADOVADO : DR. MAYRTON PEREIRA MARINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-264/2003-025-01-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : MÁRCIO DE JESUS ROCHA CABRAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante certifica em suas razões que não houve expediente de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-266/2002-055-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : ALBANO COSME DE AZEREDO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Giancarlo Borba, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante também não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão do TRT, peças de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-267/2007-026-01-40.3

AGRAVANTE : CESA S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
 AGRAVADO : ROBERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2007, tendo em vista a ocorrência feriado nacional no dia 15/11/2007, findando em 23/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-271/2005-012-01-40.7

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : DELSO CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES
 AGRAVADO : MASTER-VIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : CASASHOW HOME CENTER

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, uma vez que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, o agravante também não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho acima citado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-274/2006-023-06-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
 AGRAVADO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-275/2006-101-04-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI
 ADOVADO : DR. PATRICK FARIAS PEREIRA
 AGRAVADO : DARLI ANTUNES DUARTE
 ADOVADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
 ADOVADO : DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-276/2007-152-03-40.8

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADA : DRA. FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
 AGRAVADO : JULIO CESAR OLIVEIRA BERNARDO
 ADOVADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-282/2006-029-12-40.0

AGRAVANTE : ETEVALDO GOEDERT BLASIUS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 AGRAVADO : KOERICH ENGENHARIA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 140/142 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-285/2005-009-10-40.9

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO
 PROCURADOR : DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-288/2005-039-01-40.3

AGRAVANTE : ROBERTA RODRIGUES MACIEL DO PRADO
 ADVOGADO : DR. TAICÉ TEIXEIRA ACATAUASSÚ NUNES
 AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-288/2006-246-01-40.9

AGRAVANTE : NITPARK NITERÓI PARK LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : MANOEL TEODORO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-008-19-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
 AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 AGRAVADO : RENILDES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a cópia da petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-000-11-40.5

AGRAVANTE : MÁRIO DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA ROCHA FREIRE
 AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-033-15-40.4

AGRAVANTE : OSVALDO PINES ZANQUETTIN
 ADVOGADO : DR. RITA GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADO : DENILSON APARECIDO URSULINO
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-050-12-40.6

AGRAVANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2007-001-10-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MILENA ROSSINE SBRAVATTI
 AGRAVADO : ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
 ADVOGADO : DR. ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-290/2006-012-03-40.3

AGRAVANTE : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO CARDINALI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-291/2005-047-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA
AGRAVADO : UBIRAJARA ALVES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-291/2006-019-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO
AGRAVADO : EDINÓLIA LUSTOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-291/2007-001-03-40.5

AGRAVANTE : JOÃO CAMILO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVADO : BRASIL IMÓVEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 123/127 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-294/2006-026-09-40.1

AGRAVANTE : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO : NOEMIA TOM CZYK FIGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-296/2003-001-19-41.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-296/2007-003-20-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO : ALBERTO BRITO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADO : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-298/2005-048-15-40.3

AGRAVANTE : RUI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON CÉZAR BAIÃO
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que a cópia do acórdão regional encontra-se sem a devida assinatura do seu prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-300/2007-125-08-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO : AMÉLIA PAES DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-301/2005-131-03-41.3

AGRAVANTE : **BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - ME E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM
 AGRAVADO : **ANDERSON ROBERTO RIBEIRO RODRIGUES - ME**
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 AGRAVADO : **ABASTECER - ABC**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-302/2006-002-22-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : **MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA**
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal devidamente autenticada, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-302/2006-051-12-40.3

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GASPARG**
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA RIBEIRO**
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
 AGRAVADO : **PARCEL SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-303/2006-062-01-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL**
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO
 AGRAVADO : **RAIMUNDO FÉLIX DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-304/2007-011-12-40.4

AGRAVANTE : **TOK SUL CONFECÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
 AGRAVADO : **ADÉLIA MARIA QUINTINO**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 AGRAVADO : **TAIKA CONFECÇÕES DE JEANS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS SANDRO HEINERT
 AGRAVADO : **ZION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA**

ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
 AGRAVADO : **COMPANHIA ROTTA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA

AGRAVADO : **WCA ACÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JULIANO A. PAESE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal do recurso de revista e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-306/2006-093-09-40.0

AGRAVANTE : **COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ARAÚJO AGNER
 AGRAVADO : **REINALDO MARCELINO**
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Daniele Araujo Agner, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2004-001-16-40.6

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO : **FRANCILÚCIA DAMASCENO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento (fl. 63) que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior, foi firmado em 11/3/2004, sendo, portanto, anterior ao instrumento de mandato que conferiu poderes ao Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos (fl. 22 verso), datado de 12/1/2007, por meio do qual recebeu poderes do Dr. José Américo Pereira dos Santos Buentes, substabelecendo. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

Cabe ressaltar, ainda, que o segundo subscritor do agravo de instrumento, Dr. Gustavo Sousa Dieguez Cateb, recebeu poderes do Dr. José Caldas Góis Júnior, o qual não tem instrumento de mandato válido, conforme acima esclarecido. Por essa razão, torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a referida Súmula.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado e a procuração que concedeu poderes ao advogado subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2004-001-16-41.9

AGRAVANTE : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS
 AGRAVADO : **FRANCILÚCIA DAMASCENO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-062-19-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : PAULO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2006-054-03-40.4

AGRAVANTE : GERALDO LUÍS GURGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2007-134-03-40.9

AGRAVANTE : AUTO TINTAS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASABONA
AGRAVADO : VANDUIR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-312/2007-001-18-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO : EDMUNDO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZETI PIRES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Mariângela Jungmann G. Godoy e Flórence Soares Silva, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-313/2006-011-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO : WELLINGTON ANDRÉ PINHEIRO
AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : FACULDADE TELEOLÓGICA BATISTA DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-314/2003-009-01-40.0

AGRAVANTE : EDISON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
AGRAVADO : PRESTOLABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 153/157 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-003-22-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA RIZETE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-315/2006-051-12-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO : IVO CÂNDIDO VELOSO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
AGRAVADO : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-316/2003-044-02-40.0

AGRAVANTE : ITUO OTANI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO : WARNER BROS SOUTH INC.
ADVOGADA : DRA. CIBELLE LINERO GOLDFARB

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-316/2005-461-05-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : ALEX SENNA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-322/2006-036-23-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO
 AGRAVADO : DOMINGOS ANDRÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ARAÚJO SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a cópia do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-324/1995-030-01-40.9

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-326/2005-282-01-40.6

AGRAVANTE : CRISTIANO VIANA ROSA
 ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a cópia da petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-326/2006-031-01-40.8

AGRAVANTE : ROSANE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-327/2005-024-01-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CALADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CAMPINHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-330/2007-087-15-40.5

AGRAVANTE : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO : ANTONIO ESTRELA ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-335/2007-073-03-40.0

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS - DMAE
 ADVOGADO : DR. MARIA INÊS MURGEL
 AGRAVADO : JOSÉ JACINTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAYLON FURTADO PASSOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Maria Inês Murgel e Dra. Grazielle da Costa Lamounier, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-336/1995-061-01-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO : FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-052-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO : NELSON ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-342/2007-003-21-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : JAN EMÍDIO JUSTI
ADVOGADO : DR. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-344/2006-020-01-40.6

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK

AGRAVADO : DEIVISON DE CASTRO DE ROCHA
ADVOGADO : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA
AGRAVADO : LIDERANÇA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-346/2006-006-20-40.5

AGRAVANTE : TRUSTNORTH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ALVES FEITOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-347/1993-022-01-40.7

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : PAULO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-348/2006-025-09-40.2

AGRAVANTE : ROGÉRIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO : FOX FIBRA DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-348/2007-005-20-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Patrick Cavalcante Coutinho e Mayka Evangelina Lima Brito, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-349/2007-005-08-40.9

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-369/2005-247-01-40.4

AGRAVANTE : TNL GONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO : DANIELE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACQUELINE DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-371/2006-052-01-40.3

AGRAVANTE : ADILSON WERNECH ROSA
ADVOGADA : DRA. YEDDA DE MELO E SOUZA
AGRAVADO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-371/2006-052-01-41.6

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ADILSON WERNECH ROSA
ADVOGADA : DRA. YEDDA DE MELO E SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-372/2005-057-19-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, uma vez que a agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou o traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-372/2006-025-05-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : BENÍCIO ALVES SILVA
AGRAVADO : AUTO POSTO ITAIPU LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-373/2006-391-06-40.2

AGRAVANTE : GILBERTO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO BARROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-373/2007-021-23-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUIRATINGA
ADVOGADO : DR. ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA
AGRAVADO : LUZIA CARDOSO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI SILVÉRIO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-374/2005-311-02-40.0

AGRAVANTE : XYZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO : JORGE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-374/2007-101-08-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MUANÁ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDO MENDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o correto traslado do recurso de revista, uma vez que na cópia juntada aos autos não existe a assinatura do representante legal, o que torna a peça inexistente.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-375/2006-291-04-40.4

AGRAVANTE : ADEMAR BLUM
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
 AGRAVADO : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA FERNANDES DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-377/2006-009-06-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
 AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-377/2006-014-17-40.7

AGRAVANTE : MOACYR FERNANDES CABRAL
 ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto às fls. 129/149.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-380/1995-002-16-40.2

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA
 ADVOGADO : DR. OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-380/2005-018-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : MARIA TEREZA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-382/2006-006-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE TABORDA RIBAS
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO : MÁRCIO FERNANDO SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-516/2005-002-01-40.9

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
 AGRAVADO : SERGIO KILINS GEHRT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

PROC. Nº TST-AIRR-419/2003-114-15-40.6

AGRAVANTE : CONSÓRCIO ECOCAMP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
AGRAVADO : JOSÉ VALDECIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRISTINA BORGES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-419/2006-031-01-40.2

AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-422/2007-111-14-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : LUZIA DO NASCIMENTO BESERRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-425/2003-151-17-41.5

AGRAVANTE : ANTONÉLIO PEDREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-426/2005-071-23-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BERNARDES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Além disso, a parte também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão acima mencionado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-426/2007-111-14-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : SANDRA REGINA RODRIGUES REICHEMBACH
ADVOGADO : DR. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-427/2006-015-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : ÉRICA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA
AGRAVADO : AUDICARE - CONSULTORIA E AUDITORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO CHAVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-428/2003-110-08-41.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : JUSCELINO DANTAS LIVINO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-429/2005-071-23-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO : CLAUDINÉIA LAMUNIER
ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2005-007-18-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALIBERT DE FREITAS CHAVES
ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : SERV-MÉDICO - SERVIÇOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1176/1991-002-10-46.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : ÉLBIO NÉRIS GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

A agravante foi intimada em 07/05/2007, segunda-feira (fl. 1033) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/05/2007, findando em 23/05/2007 (prazo em dobro). O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2006-105-22-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO : DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÉDO
AGRAVADO : RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1180/1989-030-01-40.0

AGRAVANTE : CHRISTIANE KOURANY ABOSSAMRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2005-014-01-40.1

AGRAVANTE : PAULO MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2006-103-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADA : DRA. JUDITE PEREIRA DE SOUZA NEVES
AGRAVADO : POLITEC LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2004-057-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE FREITAS LINHARES
ADVOGADA : DRA. SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : INSTELIGÁS INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS CASTELLO COIMBRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2000-014-01-40.5

AGRAVANTE : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO : ILZO RIBEIRO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



PROC. Nº TST-AIRR-1288/2004-010-01-40.8

AGRAVANTE : ELTON LUIS VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELCELR LACERDA A. MAIA DOS SANTOS
 AGRAVADO : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Nelceclr Lacerda de Azevedo e Cristiane Rocha da Silva, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2005-025-01-40.8

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ
 ADVOGADO : DR. SILENE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO : CELSO AVELAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2004-030-01-40.7

AGRAVANTE : CENTRO DE REUMATOLOGIA E ORTOPEDIA BOTAFOGO - CREB
 ADVOGADA : DRA. SARA REGINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : HELENA MARIA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2003-031-01-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES
 , TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR
 , SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO
 , CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS
 DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS
 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTEEL/RJ
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO WALTER FIGUEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2003-001-16-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO : JUVENILDE AZEVEDO PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2003-001-16-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : JUVENILDE AZEVEDO PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. José Caldas Gois, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento por irregularidade de traslado, pois não foram juntadas cópias das seguintes peças obrigatórias: o inteiro teor do acórdão proferido pelo TRT e a procuração do advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a apreciação imediata do recurso denegado, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2003-001-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : ELESANDRA ABREU SERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o apelo não mereceria processamento por irregularidade de traslado, pois não foram juntadas cópias das seguintes peças obrigatórias: o inteiro teor do acórdão proferido pelo TRT contra o qual foi interposto o recurso de revista, o inteiro teor do acórdão TRT proferido nos embargos de declaração, e a procuração que concedeu poderes ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a apreciação imediata do recurso denegado, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2005-243-01-40.2

AGRAVANTE : ROBERTO COSTA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

PROCESSO : E-RR-989/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-994/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURCEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁTILA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-998/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSEFA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-1.011/2005-007-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VILSON BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR-1.012/2004-071-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DAIANA ALLESSI
EMBARGADO(A) : ADEMIR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR-1.014/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CST LTDA. - COOPSIDER
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE

PROCESSO : E-A-AIRR-1.020/2005-007-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-1.022/1994-027-04-42-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH

PROCESSO : E-RR-1.031/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IVALDA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.041/2003-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IONETE BEZ BATTI DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). THATIANE WARMLING
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AMAURI FARIAS RAMOS

PROCESSO : E-RR-1.053/2003-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOME LINI
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
EMBARGADO(A) : JORGE DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CARVALHO

PROCESSO : E-RR-1.053/2005-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MACARIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : E-RR-1.068/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : E-RR-1.074/2003-022-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MÁRIO PIERI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

PROCESSO : E-RR-1.074/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AZENILDE HENRIQUE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-1.080/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-1.100/2002-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.100/2005-111-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE MORAES FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.106/2005-006-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : DR(A). CLIFT RUSSO ESPERANDIO
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-1.128/2004-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

PROCESSO : E-A-AIRR-1.139/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

PROCESSO : E-ED-RR-1.148/2004-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BIAVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-1.152/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.161/2006-016-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : GLAUCO VASCONCELOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON R. NUNES FREITAS

PROCESSO : E-RR-1.172/1998-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS VIOLA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.219/2003-011-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1219/2003-3

PROCESSO : E-ED-RR-1.245/2001-030-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AURORA NUNES PURPER
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : E-ED-RR-1.250/2002-002-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

PROCESSO : E-AIRR-1.273/1998-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.280/2004-029-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PROCESSO : E-ED-ED-A-AIRR-1.297/1998-066-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEOPÍDEO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

PROCESSO : E-RR-1.304/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BIBIANO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-1.308/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURCEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-1.314/2004-002-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR-1.339/2001-062-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.592/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : DALVA CORREIA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : ZENAIDE NUNES VIEIRA ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR-4.012/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : MARINETE GOMES BARRETO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.595/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : RODRIGO PEREIRA DE CASTRO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-5.305/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : SETEMBRINO DA COSTA PENA FILHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-4.048/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : BRÍGIDA CASTRO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-4.638/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : VANILDA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-5.494/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUSMÃO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-4.072/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO DA SILVA GUEDES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.653/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA EMBARGADO(A) : DIVANEIDE LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-5.534/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : MARIA LEDINALVA SILVA PAIXÃO ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO : E-RR-4.083/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANÇA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	PROCESSO : E-RR-4.736/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : JOSEFA CARDOSO SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	PROCESSO : E-RR-5.594/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR-4.189/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : GENER JAMERSON CARVALHO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG	PROCESSO : E-RR-5.732/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-RR-4.218/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : MARIA FRANÇA DE JESUS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR-4.925/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : MARIA BARBOSA OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-6.695/2004-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR ADVOGADO : DR(A). SUZANA VALENZA MANOCCHIO EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. ADVOGADO : DR(A). PETERSON ZANCANELLA
PROCESSO : E-ED-RR-4.350/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : JOÃO MACHADO ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-RR-5.116/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : ILUCIVANE SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-7.536/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS EMBARGADO(A) : EDEMIRA CORDEIRO ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : E-ED-RR-4.456/2004-030-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO EMBARGADO(A) : DILOR SÓNEGO ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Complemento: Corre Junto com AIRR - 4456/2004-1	PROCESSO : E-RR-5.138/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : ELENITA BRITO FERNANDES TAVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-7.963/1999-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR-4.484/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA CRUZ SCHAFF ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-5.161/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : FRANCINEIDE DEMÉTRIO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-10.208/2005-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA EMBARGADO(A) : EDWARD PAIVA JUNIOR ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-4.487/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-5.182/2005-013-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FREIRE CARNEIRO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BARROSO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-10.343/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ROSALINA ZALAMENA SILVEIRA ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES KNEWITZ LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
PROCESSO : E-RR-4.494/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : PAULO LOPES DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-5.198/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR-10.643/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-4.558/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : IZENAURA CARVALHO DA FONSECA ROCHA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-5.264/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	

PROCESSO : E-ED-RR-12.622/2005-006-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CIRENE GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS

PROCESSO : E-ED-RR-12.974/2005-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

PROCESSO : E-A-AIRR-13.080/2003-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-13.255/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLI DUBAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : E-RR-14.794/2000-013-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENATO NEUMANN
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

* Processo com o julgamento suspenso em 30/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO : E-ED-RR-15.342/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELZIRIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-15.781/2006-011-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : EDUARDO LITAIFF
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-RR-15.972/2003-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-17.624/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-19.087/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDNEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-21.734/2000-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LAUDICEIA GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO KOWALSKI
EMBARGADO(A) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

PROCESSO : E-ED-RR-28.283/2000-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK

PROCESSO : E-RR-30.935/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : KÁTIA FILOMENA PRIMEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

PROCESSO : E-RR-32.561/2005-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-RR-37.965/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ORIDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA B. FELIPINI
EMBARGADO(A) : JÓIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-38.930/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-AIRR-42.605/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-AIRR-51.597/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAÉRCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-51.819/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TERÊNCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : E-RR-56.203/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SILVA MOURA

PROCESSO : E-ED-RR-68.368/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : REINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-ED-AIRR-88.145/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : URUBATÃO CALVO NUNES
ADVOGADA : DR(A). IRANI SIMOES DIAS

PROCESSO : E-RR-90.671/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-99.143/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI

PROCESSO : E-RR-100.193/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FONTOURA STRADOLINI
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA

PROCESSO : E-ED-RR-100.474/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANGELINO BIANCALANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-370.295/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO GENIZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-411.336/1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

PROCESSO : E-RR-467.154/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARILENE DO RÓCIO SLABCOUSKI
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : E-RR-510.258/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR-510.263/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

PROCESSO : E-RR-510.863/1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SILVANA MACIEL LOURINHO
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR-513.905/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO PAROLINI FILHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

PROCESSO : E-RR-515.849/1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CANO DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-732.194/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : E-ED-RR-654.183/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-701.433/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OSVALDO APARECIDO FALCONI
EMBARGANTE : NELSON NUNES FRANÇA	EMBARGANTE : RENATO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-ED-RR-738.714/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR-662.863/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-703.258/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	* Processo com o julgamento suspenso em 30/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : E-ED-RR-739.520/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ETH CORDEIRO DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-664.948/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-706.162/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : ADELSON ALMEIDA DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AUDEIRI LUIZ DE MARCO
PROCESSO : E-RR-664.973/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-ED-RR-741.616/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA BERNARDETE KURY CARDOSO	EMBARGANTE : JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-708.146/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : MARCELO DE SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA NUNES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-668.277/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO : E-ED-RR-744.851/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ REIS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A) : VICENTE LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR-669.208/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	PROCESSO : E-ED-RR-756.613/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-712.325/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-760.085/2001-9 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-674.559/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-717.104/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA
EMBARGADO(A) : WILMAR COELHO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). RAUL CANAL
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FABIANO FELICIANO JERÔNIMO
PROCESSO : E-RR-675.235/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANTOS BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-768.497/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). INÉS MARIA MARZINEK	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBIA MARIA SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-725.275/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : IRIS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	EMBARGANTE : SIRNEI FERREIRA ARANGUREM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR-679.990/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-770.225/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-728.808/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : DENISE COSME VIANA	EMBARGANTE : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : LINCON ROBERTO CARDOSO
PROCESSO : E-ED-RR-691.489/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-RR-771.134/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA DOURADO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : E-RR-729.208/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : CLAUDEMIR APARECIDO MORAES	EMBARGADO(A) : VANDEIR JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VIANA LARA ALVES
PROCESSO : E-RR-693.703/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : E-ED-RR-782.324/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	EMBARGANTE : RONALDO DUARTE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 28/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-818/2005-016-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-91.957/2008.0

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

1- Junte-se.
2- Xerox Comércio e Indústria Ltda. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Xerox do Brasil Ltda. e requer a alteração de sua representação processual.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-261/2006-079-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-91.958/2008.5

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : BENJAMIN GONZALEZ MARTIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO

1- Junte-se.
2- Xerox Comércio e Indústria Ltda. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Xerox do Brasil Ltda. e requer a alteração de sua representação processual.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-570/2006-673-09-00.3
PETIÇÃO TST-P-92.445/2008.1

RECORRENTE : EXPRESSO MERCÚRIO S/A
ADVOGADO : DR. LEVY LIMA LOPES NETO
RECORRIDO : TEDY TIMÓTEO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR.ª MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

A execução provisória deve ser requerida diretamente ao juízo originário da causa, que é o competente para iniciá-la, e deve ser acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º do CPC.

Assim, indefiro a extração da carta de sentença.
Publique-se e archive-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-557/2006-010-10-40.1
PETIÇÃO TST-P-92.578/2008.8

AGRAVANTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : JACOB DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : UNITED SEGURANÇA LTDA.

1-Junte-se.
2-Tendo em vista que o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, OAB-DF n.º 16.421, não possui poderes de representação nos autos, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.
3-Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-317/2006-082-18-40
PETIÇÃO TST-P-92.877/2008.2

RECLAMANTE : KETHELEY PEREIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CUSTÓDIA DA SILVA COSTA

1. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.
2. Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.
3. Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1299/1997-003-19-40.1
PETIÇÃO TST-P-92.929/2008.0

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DUARTE CRESPO
AGRAVADO : ALEXANDRE SAFADI BASTOS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

1- Junte-se.
2- Xerox Comércio e Indústria Ltda. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Xerox do Brasil Ltda. e requer a alteração de sua representação processual.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1008/2000-006-13-40.3
PETIÇÃO TST-P-92.941/2008.5

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª AVELINA MARTINEZ
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO : JURACY CORNÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO

1- Junte-se.
2- Xerox Comércio e Indústria Ltda. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Xerox do Brasil Ltda. e requer a alteração de sua representação processual.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-7059/2004-034-12-00.2
PETIÇÃO TST-P-92.994/2008.6

RECORRENTE : MÁRCIO LISBOA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM

A execução provisória deve ser requerida diretamente ao juízo originário da causa, que é o competente para iniciá-la, e deve ser acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º do CPC.

Assim, indefiro a extração da carta de sentença.
Publique-se e archive-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-86/2006-142-15-40.7
PETIÇÃO TST-P-93.021/2008.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR.ª MÁRCIA GALHARDO MOTTA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO CIMARDI

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que o requerente não completou a idade prevista no art. 1º da Lei nº 10.741/2003, conforme documentos juntados aos autos, assim como, não prevê a concessão de tramitação preferencial a seu representante legal.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-538/2000-255-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-94.848/2008.5

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
AGRAVADO : ANA LÍDIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

1. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.
2. Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.
3. Publique-se.
Em 5/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-920/2003-093-15-00.1

REQUERENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDOS : ADALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Mercedes Bens do Brasil S/A, atual denominação da Daimlerchrysler do Brasil S/A, requer a alteração da razão social da empresa.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se o requerente, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 2/7/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-915/1998-241-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA KALIL NADER
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : DR(A). ERNANI AGUETTE DARUS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-RE-AIRR-1/2002-008-10-40.5 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO(S) : LUTERO DE CAMPOS HAYNE
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

2. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-2/2003-662-09-40.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : JOANA TERESINHA SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

3. Proc. nº TST-RE-AIRR-6/2003-024-04-40.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BAUMGARTNER GERLACH
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S) : DAHMER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER

4. Proc. nº TST-RE-AIRR-9/2001-661-04-41.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORLANDO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRIDO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). GENI FÁTIMA PITHAN DA SILVEIRA

5. Proc. nº TST-RE-AIRR-9/2007-019-04-40.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
RECORRIDO(S) : LOURIVAL TRAMONTIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA
RECORRIDO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

6. Proc. nº TST-RE-RR-13/1998-004-17-00.4 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : NILDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DUTRA TEBALDI

7. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-19/2000-030-04-40.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE ZIMERMANN DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FONSECA NUNES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

271. Proc. nº TST-RE-AIRR-2611/2002-017-02-40.8 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

272. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-2647/2005-045-12-40.9 TRT da 12a. Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRANDO LAUS
RECORRIDO(S) : CAPITULINA MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUÍ CLÁUDIO FRITZEN

273. Proc. nº TST-RE-RR-2651/2002-042-02-00.5 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA

274. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR-2654/2003-009-07-00.8 TRT da 7a. Região
RECORRENTE(S) : MARIA TELMA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

275. Proc. nº TST-RE-ED-ROMS-2656/2005-000-13-00.9 TRT da 13a. Região
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNANIO DE Q. CAVALCANTI
AUTORIDADE : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRECOATORA

276. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR-2668/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

277. Proc. nº TST-RE-ED-RR-2670/2002-021-23-00.6 TRT da 23a. Região
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERMIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PATRIOTA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA

278. Proc. nº TST-RE-AIRR-2692/2000-281-01-40.9 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO LISBOA NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LIMA KLEM
RECORRIDO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

279. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2695/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

280. Proc. nº TST-RE-ED-A-RR-2702/1992-009-05-00.5 TRT da 5a. Região
RECORRENTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : WILMA BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA

281. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2702/2004-051-11-00.2 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

282. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2710/2005-052-11-00.6 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

283. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-2729/2004-051-11-00.5 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

284. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2760/2004-053-11-00.9 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

285. Proc. nº TST-RE-AIRR-2800/2001-071-02-40.5 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : RICARDO FUNCASTA DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

286. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-2819/2004-051-11-00.6 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : DINÁ BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

287. Proc. nº TST-RE-AIRR-2829/2003-341-01-40.7 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JÉSSUS MONÇÃO FERREIRA

288. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-2836/2003-079-02-40.1 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CYRO SAADEH
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA ANTUNES NUNCIARONE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA

289. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2861/2003-007-12-00.2 TRT da 12a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

290. Proc. nº TST-RE-AIRR-2883/2000-079-03-40.7 TRT da 3a. Região
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANKLIN TRISTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILAÇA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

291. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-2889/2001-001-02-40.9 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA FILIPINI NEVES

292. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-2917/2005-052-11-00.0 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

293. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-2919/2005-051-11-00.3 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON BRAZ
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

294. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-2928/2005-052-11-00.0 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUANDA MATOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

295. Proc. nº TST-RE-AIRR-2947/2005-150-15-40.5 TRT da 15a. Região
RECORRENTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : MANUEL FRANCISCO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MOKWA

296. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2950/2005-053-11-00.7 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

297. Proc. nº TST-RE-RR-2987/2003-381-02-00.6 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PENSKÉ LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

298. Proc. nº TST-RE-AIRR-2995/2003-463-02-40.3 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SIDNEI LONGHI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

299. Proc. nº TST-RE-ED-AIRR-2998/2003-015-02-40.0 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OROCILDO MAZI

300. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3003/2004-051-11-00.0 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

301. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR-3019/2005-052-11-00.0 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

302. Proc. nº TST-RE-RR-3058/2003-461-02-00.8 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ARNOU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

303. Proc. nº TST-RE-AIRR-3077/2003-342-01-40.8 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

304. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR-3102/2005-052-11-00.9 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

305. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3103/2005-052-11-00.3 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

306. Proc. nº TST-RE-AIRR-3122/2003-342-01-40.4 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SONIA MAFALDA DE SÁ
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

307. Proc. nº TST-RE-AIRR-3132/2005-244-01-40.6 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OMAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

308. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3133/1999-046-15-00.7 TRT da 15a. Região
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DARCI BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

- 349. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4160/2004-052-11-00.9 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 350. Proc. nº TST-RE-E-RR-4182/2003-341-01-00.3 TRT da 1a. Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : JOSE AILTON FRANCA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
- 351. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4195/2004-052-11-00.8 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ALMERINDO DJALMA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 352. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4211/2004-052-11-00.2 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
- 353. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4212/2004-052-11-00.7 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
- 354. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4290/2004-052-11-00.1 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO LOPES
- 355. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR-4296/2003-027-12-00.2 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GILMAR CECHEZ
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
- 356. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4326/2004-052-11-00.7 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : EDVAN DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 357. Proc. nº TST-RE-ED-E-A-RR-4331/2004-052-11-00.0 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : LINO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE
- 358. Proc. nº TST-RE-AIRR-4414/2006-026-12-40.3 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MARCONDES BRINCAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA GIRARDI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
- 359. Proc. nº TST-RE-E-ED-A-RR-4449/2003-003-12-00.1 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 360. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4478/2005-051-11-00.4 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : REGINA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

- 361. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4531/2005-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
- 362. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4547/2004-053-11-00.1 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MENDES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
- 363. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4685/2005-053-11-00.1 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 364. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4768/2004-052-11-00.3 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : NAIVA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
- 365. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4825/2005-053-11-00.1 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 366. Proc. nº TST-RE-AIRR-4868/2002-921-21-40.3 TRT da 21a. Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
- 367. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-4996/2004-053-11-00.0 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : ANDERSON RIBEIRO DO VALE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 368. Proc. nº TST-RE-E-RR-5032/2003-341-01-00.7 TRT da 1a. Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
- 369. Proc. nº TST-RE-AIRR-5062/2002-035-12-00.6 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
 RECORRIDO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 370. Proc. nº TST-RE-AIRR-5083/2003-341-01-40.3 TRT da 1a. Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ZENI GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). DARLENE DA COSTA DA SILVA
- 371. Proc. nº TST-RE-RR-5162/2002-005-11-40.0 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 RECORRIDO(S) : RENATO CÉSAR DOS REIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
- 372. Proc. nº TST-RE-E-RR-5362/2005-050-12-00.0 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
- 373. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-5437/2005-004-22-40.2 TRT da 22a. Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

- 374. Proc. nº TST-RE-RR-5632/2002-001-12-85.3 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MORAES DE CORDOVA
 ADVOGADO : DR(A). ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
- 375. Proc. nº TST-RE-ED-RR-5635/2002-009-11-00.0 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIA RIOS VELAME E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
- 376. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-5708/2004-053-11-00.4 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
 RECORRIDO(S) : JADCILENE EVARISTO DA SILVA
- 377. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-5729/2004-051-11-00.7 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ADALGIZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
- 378. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-5750/2004-053-11-00.5 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO(S) : IVAN ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
- 379. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR-5798/2004-037-12-00.9 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ARNETE LUIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 380. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-5799/2004-053-11-00.8 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 381. Proc. nº TST-RE-ED-E-RR-5828/2004-051-11-00.9 TRT da 11a. Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 382. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR-5875/2004-026-12-00.7 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
- 383. Proc. nº TST-RE-E-ED-RR-6107/2004-035-12-00.1 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 384. Proc. nº TST-RE-A-E-ED-RR-6137/2005-014-12-00.8 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 385. Proc. nº TST-RE-E-AIRR-6235/2001-014-09-40.2 TRT da 9a. Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALCEBIANES APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI
- 386. Proc. nº TST-RE-ED-E-ED-RR-6356/2003-035-12-00.6 TRT da 12a. Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : FAUSTO KOCH
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC



PROC. Nº CSJT-188.141/2007-000-00-00.5
Remetente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Recorrente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DO PARÁ,

Recorrido: TRT-8ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO - ACOLHIMENTO.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. "In casu", merecem acolhimento os embargos declaratórios do Presidente do 8º TRT, para explicitar os efeitos da decisão embargada.

Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos. **ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Conselheiro José Edílson Elizário Bentes declarou-se impedido.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR

PROC. Nº CSJT-189.614/2008-000-00-00.6
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DA 1ª INSTÂNCIA PARA ATUAREM NOS TRIBUNAIS REGIONAIS - POSSIBILIDADE QUANDO O ACÚMULO DO SERVIÇO EXIGIR - PREVISÃO LEGAL - LEI 9.788/99 - RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Consoante o art. 4º da Lei 9.788/99, "os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juizes Federais ou Juizes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juizes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal".

2. Assim, tal convocação, em caráter excepcional, não afronta o princípio do juiz natural, nem viola o art. 93, II, "b" e "d", da CF (cfr. STF-HC-86.899-4/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/11/07), sendo a norma federal aplicada por analogia na Justiça do Trabalho, para convalidar a praxe das convocações realizadas no âmbito dos TRTs, atualmente disciplinadas pela Resolução Administrativa 757/00.

Requerimento indeferido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa e indeferir o requerimento de nova normatização da matéria referente a convocação de juizes de primeira instância para atuarem no segundo grau. Os Exmos. Conselheiros Vantuil Abdala e Doris Castro Neves acompanharam o relator por fundamentos diversos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR

PROC. Nº CSJT- 190.996/2008-000-00-00.9
Recorrente: EDUARDO JORGE DE ALCANTARA
Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
11ª REGIÃO

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA.

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente. Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-192138/2008-000-00-00.0
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

CONSULTA. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFORME OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO. Incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Dissociada a questão trazida à apreciação dos pressupostos do art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do CSJT, impõe-se o não conhecimento da matéria.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, NÃO CONHECER da matéria, com fundamento no art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de junho 2008.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora

Proc. nº CSJT-192156/2008-000-90-00.9
Remetente TRT DA 7ª REGIÃO
Interessados VALDIR QUEIROZ SAMPAIO e TRT DA 7ª
REGIÃO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Intuito em ver rediscutida matéria de natureza puramente individual, já examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o que é inviável por não caracterizar-se o CSJT como instância recursal.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 27 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-193496/2008-000-00-00.0
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO

DENÚNCIA DE LISTA NEGRA DO 18º TRT - DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DOS RECLAMANTES E DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATRAVÉS DO "SITE" DE BUSCA "GOOGLE" - PREJUÍZOS NA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE.

1. O Procurador-Geral do Trabalho encaminhou cópia do Procedimento Investigatório 916/07, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, (para a matéria ser apreciada por este CSJT) em que os denunciantes afirmam a sua inclusão em "lista negra" do TRT da 18ª Região, com o fornecimento de dados referentes a número de processo e advogado, prejudicando-os na recolocação no mercado de trabalho e favorecendo a prática de discriminação.

2. Ora a denúncia diz respeito ao acesso, por meio de "sites" de busca, de dados acerca das Reclamações Trabalhistas ajuizadas naquele Regional e, nesse contexto, o que existe é lista processual ou informações processuais que são disponibilizadas nos "sites" dos Tribunais Regionais, para que as próprias partes e seus advogados acompanhem o andamento da Reclamação Trabalhista ajuizada.

3. Por outro lado, no tocante ao "site" de busca "Google", o controle do acesso aos dados do Reclamante e do processo trabalhista é praticamente impossível, não há como se bloquearem dados pessoais e informações processuais no sistema informatizado dos Tribunais para impedir que eles possam ser localizados através de pesquisa eletrônica realizada nestes "sites".

4. Por fim, deixar de disponibilizar tais dados através da "internet", é ir na contramão da tecnologia e, principalmente, do processo eletrônico que está sendo implantado no âmbito da Justiça, até porque, como bem salientado pela Procuradora do Trabalho da 10ª Região, alguns "links" dos "sites" dos Tribunais referem-se a pautas de julgamento, que constituem requisito de validade do ato processual.

Matéria administrativa conhecida para a manifestação deste CSJT nos termos deste voto.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa e se manifestar nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Conselheiro-Relator

PROC. Nº TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3
interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO

CONSULTA - LEI Nº 10.475/2002 - PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CÁLCULO DA DIFERENÇA INDIVIDUAL - ATO DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONSULTIVO DESTES CONSELHO - APLICAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, entre as suas atribuições, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II). O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, não prevendo como sua atribuição a emissão de parecer consultivo. O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei nº 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal. Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo decla-

ratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento da consulta.

ACORDAM, os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da consulta formulada. Vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Flávia Simões Falcão e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Redator Designado

PROC. Nº CSJT-190.154/2008-000-90-00.6

Interessados: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO 35/07 DO CSJT - PROCEDIMENTOS PARA ADIANTAMENTO E RESGATE DE HONORÁRIOS ADIANTADOS. Prestam-se os esclarecimentos sobre as normas constantes da Resolução 35/07 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos honorários periciais em caso de concessão ao reclamante de gratuidade de justiça quanto aos procedimentos para adiantamento dos honorários e eventual resgate do valor adiantado em caso de sucumbência final do reclamado.

Matéria administrativa conhecida, para prestar esclarecimentos.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria administrativa e prestar os esclarecimentos quanto às dúvidas na aplicação da Resolução 35/07 deste CSJT, referente aos honorários de perito em caso de concessão ao reclamante de gratuidade de justiça; II - alterar a redação da Resolução 35 do CSJT quanto ao § 3º do art. 2º, no sentido de "§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU - Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba"; III - encaminhar cópia do acórdão aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, de de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR